



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº. 019/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 20210111-01/GAB/PMQ/PA

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-0008

ASSUNTO: PARECER CONTROLE INTERNO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO VAN PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS PACIENTES ATENDIDOS PELO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

1. **Locação de veículos tipo van para atender as demandas dos pacientes atendidos pelo programa de tratamento fora do domicílio (TFD) Município de Quatipuru - Pa.**

RELATÓRIO

2. Estão presentes: Memorando realizado pela Secretaria de Saúde, Termo de Referência, Despacho realizado pelo gestor Municipal ao setor de compras, Mapa de apuração feito pelo setor de compras, Pesquisa de Preço de mercado realizada com três empresas do ramo pertinente juntamente com o mapa comparativo, Despacho realizado pelo gestor Municipal, Despacho feito pelo departamento Contábil/SEFIN, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de autorização, Nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Autuação, Despacho a Assessoria Jurídica, Minuta do contrato, Parecer Jurídico sobre a Minuta do contrato, Convocação a empresa contratada, Juntada de documentos, Despacho ao Controle Interno.

Abreis



FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme dispõe o Inciso XXI do Art. 37.

4. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

5. Com relação à locação de imóveis, o art. 24 assim dispõe:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

CONCLUSÃO

6. A Unidade Central de Sistema de Controle Interno, no uso de suas atribuições, avaliou que a Comissão de Licitação cumpriu todos os dispositivos legais no que preceitua a legislação vigente, e opta pela legalidade dos atos administrativos realizados, e que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o Parecer

Quatipuru/PA, 18 de janeiro de 2021.

Monize Luz Reis
Controladora Interna
Portaria nº029/2021-PMQ